



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 409.805 - PR (2002/0013508-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO
**INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - FIBGE**
PROCURADOR : LEONARDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação.

2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 409.805 - PR (2002/0013508-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO
**INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - FIBGE**
PROCURADOR : LEONARDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que negou provimento ao recurso especial da agravante, sob o fundamento de que (I) a matéria trazida ao especial não estava prequestionada, e que (II) o Tribunal de origem resolveu a questão nos autos de acordo com o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 243-245).

No presente recurso, alega-se que o IBGE foi citado na pessoa de um procurador sem competência para a prática de atos no processo, uma vez que somente os chefes das Procuradorias da União, nos termos do artigo 35, I a IV, da Lei Complementar nº 73/93, podem receber citação, sendo que a matéria encontra-se prequestionada, ainda, que em virtude da supremacia do interesse público, não é possível manter o entendimento de que o comparecimento espontâneo supre a necessidade de citação da Fazenda Pública (e-STJ, fls. 253-262).

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispenso a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 409.805 - PR (2002/0013508-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO
**INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - FIBGE**
PROCURADOR : LEONARDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Em ação ajuizada por servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foi-lhes reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%.

Promovida a execução desse julgado, a Fundação executada interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de nulidade absoluta da execução por vício de citação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o agravo regimental em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Suprimento parcial da decisão recorrida. Citação – Validade – Comparecimento espontâneo.

1. Resulta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, na parte em que a decisão recorrida é retratada de maneira a suprir a pretensão do recorrente no ponto da inconformação manifestada.

2. O ato citatório do ente público, realizado na sede de sua procuradoria geral e por intermédio de servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupante de cargo em comissão com exercício junto a essa, reputa-se eficaz para a sua finalidade quando o citando, em momento ulterior, comparece espontaneamente nos autos sem averter qualquer nulidade (CPC, art. 214, § 1º)."

No especial, a União alegou violação dos arts. 17, I, 35, IV, e 37 da Lei Complementar nº 73/93, 215, *caput*, 245, parágrafo único, 247 e 618, II, do CPC. Sustentou, em síntese, o seguinte: (I) *"o ente público foi citado, no processo executivo, na pessoa de advogados do quadro sem poderes para receber citações"*; (II) não basta o simples comparecimento da parte prejudicada aos autos para suprir a ausência de citação válida; e (III), *"sendo a citação do réu matéria de ordem pública, dela, inclusive, deveria conhecer o Juiz de ofício"*.

A decisão agravada foi firmada sobre a compreensão de que a matéria não estava prequestionada, e que o Superior Tribunal possui entendimento de que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação, anotando-se o seguinte precedente:

"Processual Civil... Execução. Citação. Inocorrência. [...] O comparecimento espontâneo da parte supre a citação (art. 214, parág. 1º, CPC). Ademais, por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes. Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, provido." (REsp-449.099, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

Ressalte-se, *a priori*, que a matéria referente à citação está devidamente prequestionada, uma vez que sobre ela houve o necessário e indispensável juízo de valor pelo Tribunal *a quo*, que assim se posicionou:

O IBGE manifesta sua insurgência, pela presente via recursal, contra o não acolhimento de sua arguição de nulidade dos dois referidos atos citatórios. Desde logo, porém, verifico que o questionamento relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado ato de citação atinente à obrigação de fazer é improsperável.

Com efeito.

Sucede que em havendo a UNIÃO intervindo nos autos na qualidade de assistente da FUNDAÇÃO, o MM. Juízo 'a quo', atendendo provocação do ente político, em 10/12/97 despachou (fls. 66) -

"Acolho a alegação de irregularidade de intimação feita pela União à fl. 502, relativamente à obrigação de fazer, razão pela qual determino seja renovada a referida intimação, por carta, agora na pessoa do representante legal do IBGE (presidente)."

(...) a acoimada citação, referente à obrigação de fazer, não subsistiu nos autos da execução. Por isso, o IBGE, no quanto visa firmar a insustentabilidade daquele ato, ressent-se de interesse recursal. E se posteriormente o MM Juízo 'a quo' considerou a respeito da regularidade da instigação feita ao IBGE (decisão de fls. 168, em 16/08/99; fls. 178, em 26/08/99), fê-lo, naturalmente, em função do ato renovado, sob a determinação daquele transcrito despacho de fls. 66, bem como daquele exarado às fls. 67/68. Dessa renovação, contudo, nenhum elemento informativo ou de apoio oferece a agravante. Logo, no que lhe concerne, é ineficaz qualquer exame.

Uma das questões centrais nos autos indaga saber se a citação dirigida ao presidente de determinada entidade da administração indireta é suficiente para formar a relação processual, haja vista que o artigo 17, I, da Lei Complementar nº 73/93, prevê a competência aos órgãos jurídicos da instituição: a resposta é negativa.

Esta Corte Superior já firmou a orientação de que os Procuradores Federais gozam da prerrogativa de intimação pessoal, sendo que a ausência desta configura nulidade absoluta, passível de reconhecimento a qualquer tempo. Precedentes: AgRg no REsp 1327094/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1384493/BA, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/02/2012; AgRg no REsp 1317257/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/08/2012; AgRg no Ag 1318904/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011.

Reside, contudo, uma segunda questão jurídica: refere-se ao comparecimento espontâneo do réu, uma vez que este supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC.

Sobre ela, pronunciou-se o juízo de primeiro grau:

"(...) já tendo o IBGE por várias vezes se manifestado na execução e inclusive recorrido sobre questão nela incidente, sem jamais arguir prejuízo ou defeito na citação para a fase executória. Considero, pois, correta a citação realizada (...)" (e-STJ, fl. 172).

A decisão foi mantida pelo Tribunal Federal da 4ª Região:

"O ato citatório do ente público, realizado na sede de sua procuradoria geral e por intermédio de servidor ocupante de cargo em comissão com exercício junto a essa, reputa-se eficaz para a sua finalidade quando o citando, em momento ulterior, comparece espontaneamente nos autos sem aventar qualquer nulidade (CPC, art. 214, § 1º)." (e-STJ, fls. 222).

Para a agravante, não pode prevalecer a compreensão trazida pela Corte *a quo*, de que o comparecimento espontâneo supre a citação, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado (e-STJ, fl. 258).

Sem embargo, esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Confira-se: AgRg no REsp 1225872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 04/04/2011; REsp 848.954/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 263.

A aplicação do CPC, art. 214, § 1º, desse modo, apresenta-se como fundamento suficiente, por si só, para manter a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0013508-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 409.805 / PR**

Números Origem: 199904010927653 9500095262

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO
INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - FIBGE
PROCURADOR : LEONARDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO
INTERES. : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - FIBGE
PROCURADOR : LEONARDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.